

Brasília/DF., 24 de abril de 2026.

Ao

SENADO FEDERAL

COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO EXTERNO DE LICITAÇÕES – COPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2026

PROCESSO Nº 00200.012287/2025-21

Prezado Senhor,

A empresa **ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREEENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ (MF) nº **04.768.702/0001-70**, inscrição estadual nº **07.428.310/001-39**, estabelecida na **CRS 503, Bloco “B”, Loja 05, parte “A” superior, Brasília/DF, CEP 70.331-520**, telefone **(61) 3248-2876**, e-mail gestao.contratos@engemileng.com, por intermédio de seu Representante legal, o **Sr. MATHEUS ANTÔNIO MILITÃO DE MENEZES**, portador da identidade nº **2.153.997 SSP/DF** e do CPF nº **000.400.681-02**, vem, tempestivamente, apresentar ao certame em questão cujo o objeto a contratação de serviços contínuos de bombeiro civil para combate a incêndio e controle do pânico; atendimento pré-hospitalar e primeiros socorros; auxílio e treinamento para o abandono das edificações; formação da brigada voluntária; bem como desenvolvimento e implantação de política de prevenção e segurança contra incêndios, com atuação nas edificações do Senado Federal, durante 12 (doze) meses consecutivos, o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – SÍNTESE DA IRREGULARIDADE E ENQUADRAMENTO TÉCNICO

A decisão que declarou vencedora a empresa **SOLLO SERVIÇOS LTDA** não resiste a uma análise técnica minimamente rigorosa. O que se observa não é a existência de falhas pontuais ou meros ajustes formais, mas sim uma proposta estruturada sobre premissas artificialmente reduzidas, com distorções relevantes em elementos essenciais da composição de custos.

A proposta apresentada não reflete o custo real da execução do objeto. Ao contrário, evidencia um modelo de precificação sustentado pela compressão indevida de benefícios obrigatórios, subdimensionamento de insumos operacionais e ausência de estrutura econômica mínima. Esse conjunto de inconsistências compromete simultaneamente a aderência ao edital, a exequibilidade material e a segurança da futura execução contratual.

Não se trata, portanto, de discussão subjetiva. Trata-se de vícios objetivos, verificáveis e juridicamente relevantes, que impõem a revisão da decisão administrativa.

II – DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO EDITAL – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Um dos pontos mais claros e graves diz respeito ao auxílio alimentação. A recorrida adotou o cálculo considerando **13 dias**, quando o parâmetro do certame estabelece **15 dias**. Esse fato, por si só, já seria suficiente para comprometer a validade da proposta.

Não há qualquer margem interpretativa nesse ponto. O número de dias constitui parâmetro objetivo, vinculante e diretamente relacionado à formação do custo da mão de obra. Ao reduzir indevidamente esse quantitativo, a empresa não apenas descumpra o edital, como também altera artificialmente o valor da sua proposta, obtendo vantagem indevida em relação às demais licitantes.

Não se trata de erro formal passível de correção. Trata-se de uma premissa estrutural da planilha. Sua correção implicaria majoração do custo e, conseqüentemente, alteração substancial da proposta, o que é vedado após a fase competitiva.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.207/2024 – Plenário**, já assentou que, em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração pode e deve exigir o respeito aos parâmetros mínimos estabelecidos para benefícios essenciais, sendo indevida a aceitação de propostas que reduzam tais valores de forma unilateral.

A aceitação dessa distorção viola frontalmente os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo. Não há como admitir que uma licitante reduza custos obrigatórios e permaneça em igualdade de condições com aquelas que observaram corretamente os parâmetros do certame.

III – DA INEXEQUIBILIDADE MATERIAL DOS INSUMOS – REDUÇÃO INCOMPATÍVEL COM A EXECUÇÃO DO OBJETO

Ainda mais grave é a situação dos insumos diversos. A proposta da recorrida reduz o custo total desses itens de **R\$ 233,56 para R\$ 104,37**, o que representa uma diminuição superior a 55%.

Esse dado, isoladamente, já seria suficiente para exigir justificativa robusta. No entanto, o que torna o cenário ainda mais crítico é o fato de que os valores adotados pela Administração já não representam custo integral de aquisição, mas sim valores calculados com base em depreciação. Ou seja, tratam-se de parâmetros mínimos, já ajustados para refletir apenas o custo mensal diluído dos itens.

Mesmo diante desse cenário, a recorrida promove uma redução adicional, sem apresentar qualquer elemento técnico que a sustente. Não há memória de cálculo, não há comprovação de economia de escala, não há demonstração de contratos com fornecedores, tampouco evidência de estrutura pré-existente que justificasse tal compressão.

O que se verifica, portanto, não é eficiência econômica, mas sim supressão indevida de custos essenciais à execução do contrato.

E aqui é fundamental destacar a natureza dos itens afetados. Não se trata de despesas acessórias. Estamos falando de:

- uniformes, que exigem reposição e padronização;
- materiais de ronda, diretamente ligados à atividade operacional;
- equipamentos e EPIs, cuja utilização é obrigatória por normas de segurança;
- kits de primeiros socorros, intrínsecos ao próprio objeto contratado.

A redução desses itens compromete diretamente a qualidade, a segurança e a regularidade da execução contratual.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, propostas que não atendem às especificações técnicas ou que apresentam preços inexequíveis devem ser desclassificadas. O TCU reforça, de forma reiterada, que a Administração deve rejeitar propostas que não demonstrem viabilidade real de execução, especialmente quando há indícios claros de subdimensionamento de custos essenciais.

Neste caso, a inexecutabilidade não é presumida, ela é materialmente demonstrada pelos próprios números apresentados.

IV – DA ESTRUTURA ECONÔMICA INCOMPATÍVEL – ADMINISTRAÇÃO E LUCRO IRRISÓRIOS

A análise da taxa de administração (0,10%) e do lucro (0,07%) não pode ser feita de forma isolada. Quando examinados em conjunto com os demais elementos da proposta, esses percentuais deixam de ser apenas reduzidos e passam a ser reveladores de um problema estrutural.

Uma taxa de administração de 0,10% não é compatível com os custos reais de gestão contratual. Não cobre despesas mínimas relacionadas à supervisão, controle operacional, estrutura administrativa, gestão de pessoal, compliance trabalhista e obrigações acessórias.

Da mesma forma, um lucro de 0,07% não representa margem econômica real. Trata-se de valor meramente simbólico, incapaz de absorver riscos operacionais, variações de custo ou qualquer imprevisto inerente à execução contratual.

Quando uma proposta apresenta simultaneamente:

- redução indevida de benefícios obrigatórios;
- subdimensionamento de insumos essenciais;
- margens econômicas praticamente inexistentes;

o que se evidencia não é competitividade, mas sim uma estrutura artificial de preços.

O entendimento consolidado do TCU admite lucro reduzido, mas exige que a proposta seja globalmente exequível. Quando há outros indícios de inconsistência, a margem irrisória deixa de ser uma opção estratégica e passa a ser elemento indicativo de inexecutabilidade.

Neste caso, a proposta só se sustenta mediante a compressão indevida de custos essenciais, o que a torna incompatível com a execução regular do contrato.

V – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO – COTAS DE PCD E APRENDIZ

Outro aspecto que não pode ser tratado de forma isolada diz respeito ao cumprimento das cotas legais de pessoas com deficiência e aprendizes, cuja observância não é apenas requisito de habilitação, mas também elemento que impacta diretamente a estrutura de custos indiretos da empresa.

As evidências indicam que a recorrida apresenta quantitativos inferiores aos exigidos pela legislação, em afronta ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, à legislação de aprendizagem e ao art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a gravidade da situação se amplia quando esse descumprimento é analisado em conjunto com a estrutura econômica apresentada na proposta.

Isso porque o cumprimento das cotas legais não se limita à formalidade documental.

Ele exige:

- estrutura de recrutamento e seleção específica;
- programas de capacitação e acompanhamento;
- adequação de postos de trabalho;
- gestão administrativa contínua;
- custos indiretos relacionados à integração e manutenção desses vínculos.

Esses elementos são absorvidos, essencialmente, pela **taxa de administração** da empresa, bem como influenciam diretamente sua **margem de lucro**, na medida em que representam custos reais da operação.

No entanto, a recorrida apresentou uma taxa de administração de **0,10%** e lucro de **0,07%**, percentuais absolutamente incompatíveis com qualquer estrutura mínima capaz de suportar não apenas a gestão contratual ordinária, mas também o cumprimento das obrigações legais acessórias, como é o caso das cotas de PCD e aprendiz.

Dessa forma, o cenário revela uma incongruência técnica evidente: ou a empresa efetivamente não cumpre as cotas legais, o que configura vício de habilitação ou, caso alegue cumprimento, sua estrutura econômica não comporta os custos necessários para tanto, reforçando a inexequibilidade da proposta.

Ou seja, independentemente da interpretação adotada, o resultado é juridicamente desfavorável à recorrida:

- se não cumpre as cotas → deve ser **inabilitada**;

- se afirma cumprir → sua proposta é **economicamente incompatível**, dada a ausência de lastro na taxa de administração e no lucro apresentados.

O TCU, no **Acórdão nº 523/2025 – Plenário**, já consolidou que, diante de indícios de descumprimento das cotas legais, a Administração deve exigir comprovação efetiva, não sendo suficiente a mera declaração formal. No presente caso, os indícios são reforçados pela própria estrutura de custos da proposta, que não comporta a execução das obrigações legais correlatas.

Assim, o descumprimento ou a impossibilidade material de cumprimento das cotas legais não apenas compromete a habilitação da recorrida, mas também confirma a fragilidade estrutural da proposta apresentada, reforçando a necessidade de sua desclassificação ou inabilitação.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA

Eventual tentativa de saneamento dos vícios identificados não é juridicamente viável.

A correção dos erros implicaria:

- recomposição do auxílio alimentação (13 para 15 dias);
- readequação integral dos insumos;
- revisão da estrutura econômica;

Essas alterações impactariam diretamente o valor global da proposta, caracterizando sua reformulação.

Permitir tal ajuste após a fase competitiva equivaleria à aceitação de nova proposta, em violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

O formalismo moderado não autoriza a convalidação de proposta inexecutável, tampouco permite que a licitante reconstrua sua planilha após conhecer o resultado do certame.

VII – DO RISCO CONCRETO À ADMINISTRAÇÃO

A contratação em questão envolve a prestação de serviços de bombeiro civil, atividade diretamente relacionada à proteção de vidas e patrimônio.

A aceitação de proposta:

- subdimensionada;
- economicamente artificial;
- tecnicamente inconsistente;

representa risco concreto de:

- execução contratual deficiente;
- descumprimento de obrigações trabalhistas;
- falhas operacionais;
- necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro;
- responsabilização subsidiária da Administração.

Preço baixo não se confunde com proposta vantajosa. A proposta vantajosa é aquela que é **executável, regular e sustentável**.

VIII – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- o conhecimento e provimento do presente recurso;
- a **desclassificação da proposta da SOLLO SERVIÇOS LTDA**, diante dos vícios objetivos, materiais e estruturais identificados;
- subsidiariamente, a realização de diligência rigorosa para comprovação da exequibilidade, com apresentação de documentação técnica idônea;
- não sendo comprovada a viabilidade, a consequente **inabilitação/desclassificação da recorrida** e prosseguimento do certame.

IX – CONCLUSÃO

A proposta da recorrida não é apenas competitiva, ela é artificial. Não é apenas reduzida é inexequível. Não é apenas questionável é tecnicamente insustentável.

A manutenção da decisão recorrida implicará a contratação de uma solução que não se sustenta na prática, transferindo riscos indevidos à Administração e comprometendo a integridade do certame.

A providência adequada, sob qualquer ótica técnica ou jurídica, é inequívoca: **a desclassificação da proposta.**

Atenciosamente,

MATHEUS ANTÔNIO MILITÃO DE MENEZES
CREA 13.814/D-DF CPF: 000.400.681-02
Engenheiro Civil – Sócio-Diretor



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: SOLLO SERVICOS LTDA

CNPJ: 24.921.066/0001-82

CERTIDÃO EMITIDA em 24/04/2026, às 08:52:54

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 20/04/2026, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **lpzaDecc1eU9TQb**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 20/04/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 20/04/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 24/04/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: SOLLO SERVICOS LTDA

CNPJ: 24.921.066/0001-82

CERTIDÃO EMITIDA em 24/04/2026, às 08:52:37

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 20/04/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **yuhL7cGfJCAq39R**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 20/04/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 20/04/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 36 da Portaria Consolidada MTE nº 1 de 17 de dezembro de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 24/04/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.